



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.002751/00-95  
Recurso nº : 131.088  
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1996 a 2000  
Recorrente : TINO JOSÉ MANOZZO  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003  
Acórdão nº : 106-13.453

**PRELIMINAR – NULIDADE DO LANÇAMENTO – VÍCIO NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL** – Os períodos autorizados no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, para efeito de abrangência da fiscalização a ser realizada, referem-se tão somente aos fatos geradores do tributo, sendo que elementos de prova, em relação a fatos ocorridos fora deles, podem ser coletados, posto que podem influenciar na determinação da ocorrência ou não do fato gerador dos períodos auditados.

**IRPF – DECADÊNCIA** – No imposto de renda da pessoa física, o lançamento é feito por homologação, porém, quando o contribuinte entrega intempestivamente a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, depois de findo o exercício a que se referir a Declaração, a regra da contagem do prazo de decadência se desloca do § 4º, do art. 150, para o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

**DOMICÍLIO FISCAL** – A legislação em vigor exige que a pessoa física não-residente, para sofrer a incidência do imposto sobre a renda, deve permanecer no País pelo prazo de, ao menos, cento e oitenta e três dias.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** – Somente se pode lançar imposto sobre a renda com base em acréscimo patrimonial a descoberto de pessoas físicas que tenham seu domicílio fiscal no Brasil.

**GANHO DE CAPITAL – INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL** – Está sujeita ao imposto de renda em virtude de ganho de capital a pessoa física que o auferir na alienação de bens a qualquer título, incluídos aí aqueles utilizados para integralização de capital social em empresa, posto que esta operação se caracteriza como uma alienação.

**PREÇO DE MERCADO DOS BENS** – Somente a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992 garantiu a possibilidade da avaliação de bens a preço de mercado.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL** – Identificada a omissão de rendimentos provenientes de aluguel, deve a fiscalização proceder ao lançamento, posto que se trata de hipótese de incidência do imposto de renda.

**GANHO DE CAPITAL NO CURSO DO INVENTÁRIO** – Quando comprovado que a alienação do bem se deu antes do inventário,

4 1

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

portanto em data diferente da informada no Auto de Infração, e, considerando ainda os efeitos da decadência, o lançamento correspondente deve ser cancelado.

**GANHO DE CAPITAL NA TRANSFERÊNCIA DOS BENS POR SUCESSÃO** – O momento para a apuração do ganho de capital é o momento da abertura da sucessão, e não o da partilha ou da sobre partilha.

**MULTA QUALIFICADA** – Não havendo comprovação do dolo, da fraude ou da simulação, não há o que se agravar a multa aplicada..

**MULTA AGRAVADA** – Comprovado nos autos que não houve embaraço deliberado do contribuinte à fiscalização, deve-se desagravar a multa aplicada.

**JUROS DE MORA – TAXA SELIC** – Os juros de mora têm previsão legal específica de aplicação. Pressupõe-se, portanto, que os princípios constitucionais estão nela contemplados pelo controle a priori da constitucionalidade das leis. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que cuida do controle a *posteriori*, não pode deixar de ser aplicada se estiver em vigor.

**MULTA POR FALTA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO** – A aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, quando cumulativa com a da multa de ofício, deve ser cancelada, pois elas possuem bases de cálculo que se sobrepõem.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TINO JOSÉ MANOZZO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de: (a) diligência proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, (b) nulidade do lançamento por vício no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), e (c) decadência, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1- pelo voto de qualidade, reconhecer o domicílio fiscal no exterior; 2 – por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso sobre ganho de capital na integralização do capital social de empresa; 3 – por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso sobre omissão de rendimentos de aluguel no curso do inventário do espólio; 4 – por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso sobre ganho de capital no curso do inventário

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

do espólio; 5 – por maioria de votos, dar provimento ao recurso sobre ganho de capital na transferência de bens por sucessão; 6 – por maioria de votos, dar provimento ao recurso sobre multa qualificada, reduzindo-a a percentual de 75%; 7 – por maioria de votos, dar provimento ao recurso sobre multa agravada; 8 – por maioria de votos, negar provimento ao recurso sobre Taxa Selic; 9 - por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso sobre multa por atraso na entrega da declaração. nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira (Relatora) nos itens 1, 5, 6 e 7, Sueli Efigênia Mendes de Britto nos itens 1 e 7, Romeu Bueno de Camargo no item 1, Luiz Antonio de Paula nos itens 1, 5, e 7, que negavam provimento do recurso, e Wilfrido Augusto Marques no item 8, que dava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor nos itens 1, 5, 6 e 7, o Conselheiro Edison Carlos Fernandes.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE  
  
EDISON CARLOS FERNANDES  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2003

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453  
  
Recurso nº : 131.088  
Recorrente : TINO JOSÉ MANOZZO

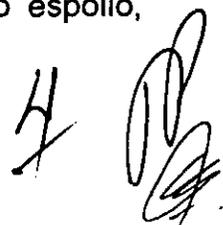
**RELATÓRIO**

Tino José Manozzo, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, por meio do recurso protocolado em 10.05.02 (fls. 1.889 a 1.925), tendo dela tomado ciência em 10.04.02 (fl. 1.883).

Contra o contribuinte foram lavrados os Autos de Infração de fls. 09 a 11 e 20 a 22, acompanhados de seus demonstrativos, os quais constituíram os créditos tributários nos valores de R\$ 218.102,61 e R\$ 81.747,33 respectivamente, que, acrescidos dos encargos legais, totalizaram correspondentemente R\$ 785.047,99 e R\$ 233.059,36, ambos calculados até 30.11.00.

A razão da lavratura do primeiro Auto de Infração foi a constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, em virtude de contratos de aluguel; em vista de variação patrimonial a descoberto, em meses dos anos-calendário de 1996 a 1999; em decorrência de ganho de capital, obtido pela transferência de bens à empresa E. S. M. Administração e Participações Ltda com o fim de integralizar capital; e multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1997.

O segundo Auto de Infração foi elaborado em nome do Sr. Tino José Manozzo em virtude de sua condição de inventariante e meeiro dos bens e direitos de sua esposa Helena Eni Manosso. As infrações observadas durante o curso do inventário dizem respeito à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas a título de aluguel, referentes a ganho de capital na alienação, na sucessão e meação de imóveis e multa por atraso na entrega das declarações do espólio,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

referentes aos exercícios de 1996, 1997, 1998 e à final, que deveria ter sido entregue em 01.05.98.

O Relatório de Verificação Fiscal (fls. 30 a 103) analisa todas as circunstâncias que de alguma forma influenciaram no lançamento. Podemos sintetizá-lo da seguinte maneira:

- O autuado alterou seu prenome judicialmente, posto que era registrado como Eucalixtino José Manosso para Tino José Manosso, embora o registro mais recente de seu sobrenome traga a grafia Manozzo.

**Domicílio Tributário**

- O contribuinte é brasileiro, possui negócios e imóveis no Brasil, sendo que deles extrai rendimentos;
- Por ser a tributação de residentes no exterior mais branda, o Sr. Tino José Manozzo afirma ter domicílio nos Estados Unidos, dessa forma fugindo de um imposto mais oneroso para recair em uma alíquota favorecida de 15%;
- Comprova-se ao final do relatório que o contribuinte tem em Caxias do Sul sua residência e domicílio desde, pelo menos, 1982;
- O autuado é omissos de declaração de 1990 a 1993, porém as relativas aos exercícios de 1994 a 2000, mesmo as apresentadas fora do prazo, foram todas entregues no Brasil em formulário, em disquete ou via internet, as retificadoras, inclusive;
- O endereço especificado a partir de 1996 passou a ser Collins Ave, 9.341, ap. 805, Surfside , Flórida, Miami, EUA;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

- Não há qualquer menção a recebimento de rendimentos provenientes de participações em empresas ou decorrentes de trabalho remunerado no exterior;
- No Brasil, participou como sócio da Industrial Madetorno Ltda., sendo que em 1983 assumiu a condição de administrador e, em alterações contratuais, passou a constar de 1985 a 1994 que seu domicílio, anteriormente no Brasil, passaria a ser na Califórnia, EUA, porém, em alteração contratual de 1987, transfere sua residência para Caxias do Sul, mas mantém seu domicílio nos EUA. Em 2000, em nova alteração, identificou-se como sendo industrial, residente e domiciliado nos EUA;
- Observa-se que, posteriormente ao início da ação fiscal, o contribuinte deu início à dilapidação de seu patrimônio, forjando a venda à empresa MONTECAP S.A., no Uruguai, todas as quotas de capital de diversas empresas das quais participava;
- Na empresa Tino J. Manosso Representações do Brasil Ltda., constituída em 1983 pelos sócios Tino José Manozzo e Helena Eni Manosso o domicílio fiscal era informado como sendo em Caxias do Sul, porém, em alteração posterior passou a constar como sendo nos EUA;
- Ressalta-se que em 01.12.95 a sócia Helena Eni Manosso cede e transfere suas cotas ao esposo Tino José Manozzo por meio de alteração contratual assinada por ambos (fl. 320), porém é de se notar que nessa data ela já estava falecida há mais de 2 anos (fl. 1.127);
- Na empresa Toigo Administração e Participações Ltda, o atuado ingressou em 1984, com 7,5% do capital social, informando seu domicílio em Caxias do Sul. Em 1990, ela passa a ser sociedade por ações e ele aparece como seu diretor e ainda com domicílio na mesma cidade;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

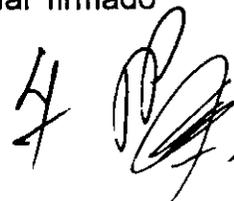
- A Toígo Móveis S.A. incorporou a Toígo Administração e Participações S.A., sendo que em 1991 o Sr. Tino José Manozzo passou a ser seu presidente. Em 1993 a empresa passa a ser sociedade por quotas de responsabilidade limitada, na qual o autuado era o sócio majoritário, com 61% do capital social, ocupando a função de administrador e, além das competências usuais, reservou para si, sob pena de nulidade, a imprescindibilidade de sua assinatura para venda, alienação, cessão de direitos reais de garantia sobre bens móveis e imóveis, contratos de compra e venda e respectivas escrituras. Na cisão parcial da empresa o contribuinte identifica seu domicílio como sendo nos USA. Ainda na penúltima alteração contratual ele aparece como administrador da sociedade, assinando em conjunto com Orivalde Bortolo Manosso;
- Na constituição da TJ Empreendimentos Florestais Ltda. (1996), o autuado se apresenta como residente em Caxias do Sul e domiciliado nos Estados Unidos da América. Era sócio majoritário também;
- A empresa TJ Fomento Mercantil Ltda foi constituída em 1997, sendo que o Sr. Tino José Manozzo detinha 75% das quotas do capital social, na qual permaneceu até 1999, quando vendeu suas quotas ao outro sócio e ao novo quotista Clênio Tortelli com prazo de pagamento de 10 anos;
- Em 1998, a empresa Contendas Agroflorestal Ltda. tinha em seu contrato social a informação de que o domicílio fiscal do autuado era os Estados Unidos da América e que a residência era em Caxias. Era sócio com 70% do capital social. As alienações, vendas com transferências de imóveis somente podiam ser feitas com a assinatura do sócio Eucalixtino José Manozzo sozinha ou conjuntamente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

- A TJ Industrial Ltda traz em seu contrato social o domicílio do contribuinte nos Estados Unidos da América e em seu ato constitutivo o Sr. Tino José Manozzo tinha atribuições de administração e representação, sendo que era necessária sua assinatura conjunta com o Sr. Orivalde Bortolo Manosso. Em 1999, indica sua residência no Brasil e domicílio nos EUA;
- Da mesma forma participava da TJ Administradora de Imóveis Ltda. e da Florestas Exóticas Ltda.;
- Foram consultadas as companhias aéreas Varig, Vasp e Tam a respeito das viagens ao exterior, com o que resultou a planilha de fls. 548 a 550, na qual se constata a freqüência, os trajetos e os períodos de deslocamento para o exterior;
- O aeroporto de embarque e de retorno é, em regra, o de Porto Alegre, local mais próximo de Caxias do Sul, e o destino varia entre Estados Unidos da América, Holanda, Alemanha, Inglaterra, França, Itália e Argentina;
- Os períodos em que se ausentava do País eram sempre menores do que os que aqui permanecia;
- Desde 1982 o Sr. Tino José Manozzo vem intensificando seus negócios em Caxias do Sul, posto que adquiriu diversos imóveis, conforme se depreende dos documentos e da síntese efetuada no Relatório de Verificação Fiscal (fls. 47 a 49), sendo que em várias escrituras ou matrículas a residência e o domicílio são informados como sendo em Caxias do Sul;
- Nos instrumentos de locação, da mesma forma indica o domicílio no Brasil e comprova sua permanência no Brasil ao assinar todos os recibos de pagamento dos aluguéis;
- Nos dois contratos particulares de promessa de compra e venda de imóveis o contribuinte se apresenta como domiciliado no Brasil, assim como na retificação de seu registro civil, na ação de usucapião de terras particulares, no pacto antenupcial firmado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

com sua atual esposa Elisabel Sogari Manozzo, na Certidão de Casamento, no cadastro da administradora de cartões de crédito American Express, perante a Companhia Riograndense de Telecomunicações, na contratação de serviços do Plano Especial Cooperativo de Assistência Médica (no qual figura como titular), na ação de substituição do prenome, no cadastro do Banco do Brasil (onde mantém conta corrente desde 1982), no registro da Polícia Civil, nos registros do 1º Serviço Notarial (Tabelionato Marcos), perante a escola que seu filho frequentou de 1982 até 1995 e sua filha de 1982 a 1987, na Justiça Eleitoral, na Certidão extraída perante o Tabelionato de Notas de Flores da Cunha em relação a uma Escritura Pública de Confissão de Dívida com garantia hipotecária (1998) - na qual o Sr. Tino José Manozzo se apresenta como sócio e representante da Toigo Móveis Ltda. - e perante o INSS;

- Domicílio é a casa, a morada, a residência domiciliar, sendo que equivale a local de habitação, onde se reside. É o ponto de referência onde a pessoa pode responder pelos seus direitos. A matéria está disciplinada no art. 127, do Código Tributário Nacional, no art. 171, do Decreto Lei nº 5.844/43, no art. 28, do Regulamento do Imposto de Renda 1999, nos arts. 31 e 34, do Código Civil;
- Pelos dados expostos, *podemos afirmar, sem qualquer receio de cometer um equívoco neste trabalho, que o Sr. Tino transferiu, irrefragavelmente, seu ânimo de permanência para o Brasil. Outrossim, não podemos olvidar de forma alguma a declaração escrita do próprio Sr. Tino (fl. 1.021) que confirma o próprio trabalho desenvolvido, tornando-o, destarte, inexorável (fl. 73);*
- Não apresentou, mesmo intimado, prova de sua saída definitiva do País (fl. 143);



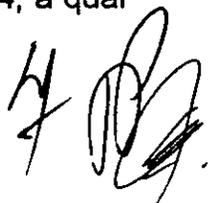
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

- *Estabelece-se, portanto, de forma peremptória, a condição jurídica do sujeito passivo de domiciliado no país (fl. 74).*

**Espólio de Helena Eni Manozzo**

- A Sra. Helena Eni Manozzo faleceu em 12.03.93 (fl. 1.127) e o inventário dos seus bens foi aberto em 27.04.93. A partilha foi homologada em 30.10.96, mas devido ter sido omitido originariamente um bem, houve o requerimento de sobrepartilha (20.11.97), a qual foi homologada em 24.03.98;
- Não havia registro de entrega de declarações de espólio, embora, pelos valores dos bens, havia obrigação de apresentação;
- Intimado o inventariante e reintimado por duas vezes, apresentou tão somente os recibos de entrega, sem fazer referência à declaração final de espólio;
- Houve nova intimação, a qual foi respondida somente com as cópias das declarações inicial e intermediárias;
- Notificado em 10.10.00, somente veio a entregá-la em 17.10.00, ou seja, 127 dias depois da lavratura do primeiro termo de intimação e após 3 reintimações ou notificações;
- Tal fato motivou o agravamento da multa de ofício, com base no § 2º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96;
- Pelos vários documentos acostados aos autos, não há dúvida que o domicílio fiscal da Sra. Helena Eni Manosso era no Brasil desde, pelo menos, 1982, apesar de nas declarações de espólio o inventariante ter informado como sendo os Estados Unidos da América;
- Observando os valores pelos quais os bens constaram da declaração de espólio, verifica-se que foram registrados com o mesmo valor da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Sr. Tino José Manozzo referente ao exercício de 1994, a qual



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

foi a primeira entregue por ele e recepcionada em 22.05.98. Os bens lá constaram a preço de mercado, quando já não havia mais autorização legal para tanto;

- Assim, o índice a ser aplicado aos valores de aquisição são os constantes do Ato Declaratório Normativo CST nº 76/91;
- Esclareça-se que o contribuinte estava obrigado a apresentar sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1992, quando não por outras razões, por ser sócio de empresas;
- Não exerceu, portanto sua opção de avaliar os bens a preço de mercado;
- Durante o curso do inventário foram alienados dois imóveis cujas matrículas são 36.510 e 36.505. Foram adquiridos em 15.10.86 e alienados em 13.03.96, gerando ganho de capital;
- Na transferência de bens por sucessão, por força do art. 23, da Lei nº 9.532/97, se forem avaliados por valor de mercado e resultar maior que o valor de aquisição sujeitar-se-ão à incidência do imposto de renda;
- A exigência alcança os bens inventariados cuja homologação da partilha não tenha ocorrido até 31.12.97;
- A sobrepartilha foi homologada em 24.03.98 e o valor admitido como custo de aquisição do imóvel matrícula nº 15.144 (fls. 595 a 597) é o preço por ele pago, corrigido pelos índices do Ato Declaratório Normativo CST nº 76/91, o que leva ao ganho de capital, em vista da opção de constar na Declaração de Ajuste Anual do espólio a preço de mercado, no valor de R\$ 1.703.625,55;
- Durante o decorrer do inventário os aluguéis dos imóveis foram recebidos e foram tributados como rendimentos do espólio e, posteriormente à homologação da partilha, passaram a compor os rendimentos dos herdeiros e do cônjuge meeiro, do que resultou na planilha de consolidação de fl. 105.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

**Declarações de Rendimentos do Sr. Tino José Manozzo**

- O Sr. Tino José Manozzo informa ter recebido lucros distribuídos das empresas relacionadas no quadro de fl. 87, oito ao todo, durante os anos de 1997 a 1999, porém somente a Toígo Móveis Ltda. comprovou a efetiva distribuição;
- *Inaceitável como prova da efetiva distribuição de lucros, apenas o "Comprovante de Rendimentos Pagos" fornecido pela empresa sem basear-se em registros contábeis (Livro Diário, Livro Caixa ou Livro Razão) ou com a transferência de numerários coincidentes em data e valor (fl. 88);*
- Existem empréstimos informados nas declarações do Sr. Tino José Manozzo. O contraído perante o Sr. Howard Straman não tem comprovação, pois o argumento do contribuinte foi de que o empréstimo foi formalizado com uma promissória, que foi destruída depois do resgate. A empresa Tino J. Manosso Representações do Brasil Ltda. informa que efetivamente emprestou R\$ 70.000,00 em 1996, porém não apresenta comprovantes nem esclarece a data na qual emprestou a quantia. A TJ Empreendimentos Florestais Ltda informa que não tem documentos que provem a data e o valor do empréstimo;
- *Incabível a prova de empréstimo, feita somente com a informação no quadro "Dívidas e Ônus" da declaração de rendimentos do contribuinte, sem qualquer outro subsídio. A justificação para o empréstimo deve basear-se em outros meios, como a transferência de numerários, coincidente em datas e valores (fl. 89);*
- O acréscimo patrimonial foi calculado levando-se em conta os recursos e as aplicações, sendo que as sobras de recursos de um



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

mês foram aproveitadas no mês seguinte, com exceção dos saldos do final dos anos-calendário, posto que a lei o impede;

- Houve ganho na integralização de capital na empresa E.S.M. Administração e Participações Ltda., posto que o Sr. Tino José Manozzo utilizou-se de cinco imóveis para tanto, os quais foram transferidos pelo preço de mercado, incorrendo no ganho conforme planilhas de fl. 92.

**Confissão de Culpa**

- No início da fiscalização as intimações eram atendidas com presteza, porém, quando ficou evidenciado que o fisco estava investigando o domicílio fiscal do contribuinte, ficou difícil a obtenção das informações solicitadas;
- Quando o Sr. Tino José Manozzo percebeu a quantidade de provas em seu desfavor, passou a transferir para terceiros seus bens;
- Ele transferiu, no curso da ação fiscal, todas as suas quotas de capital para a empresa MONTECAP S.A., sediada no Uruguai, a qual possui como procuradora a mesma pessoa, Sra. Sandra Pistor, que lhe assessora e lhe representa por procuração;
- O quadro de fl. 93 sintetiza as quotas transferidas e os respectivos valores das transações, totalizando R\$ 3.929.552,85;
- A empresa E. S. M. Administração e Participações Ltda recebeu do contribuinte para efeitos de integralização de capital social a propriedade do restante de seus bens, da casa onde atualmente reside com sua família (esposa e seus dois filhos), inclusive;
- Em 12.06.00, a integralização é registrada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, conforme contrato social de constituição da sociedade datado de 10.05.00, sendo que, com data de 05.05.00,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

- o contribuinte transfere toda a sua participação para a empresa MONTECAP S.A. (vide fls. 505 a 513);
- A mesma procuradora representa o autuado e a MONTECAP S.A. na primeira alteração contratual da empresa E. S. M. Administração e Participações Ltda., realizada antes mesmo de ter sido constituída;
  - *Demonstra-se, desta forma, que o atropelo promovido por esta ficção criada pelo Sr. Tino, com a participação ativa e direta de sua procuradora Dra. Sandra Pistor em todo o processo (fls. ...), a fim de desfazer-se rápida e integralmente de seus bens para que os mesmos não fossem alcançados pelo fisco, deixou rastros de incongruências que só evidenciam a certeza do contribuinte quanto à procedência da ação fiscal em curso e, em última análise, de sua própria culpa (fl. 94);*
  - A MONTECAP S.A. não ofereceu qualquer garantia ao Sr. Tino José Manozzo;
  - Depois de várias intimações, conseguimos os instrumentos particulares referentes às transferências efetuadas, com o que se constata que o prazo é de 3 anos para que se efetive definitivamente a transferência das cotas, sendo que os primeiros vencimentos das obrigações iniciam-se em 31.12.00;
  - *Trata-se, indubitavelmente, de uma simulação mal intencionada, em que pretende-se provocar a falsa crença em um estado não real, enganando, neste caso o Poder Público, sobre a existência de uma situação não verdadeira, um ato jurídico irreal (fl. 97);*
  - Com base nos dados expostos, deve ser aplicada a multa prevista no inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, posto que comprovado está o dolo e a simulação;
  - O não atendimento às intimações formuladas sujeita-o à aplicação da multa de ofício agravada.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

A ciência do Auto de Infração foi dada por edital em vista da recusa de recebimento por meio pessoal e por via postal.

Em sua impugnação (fls. 1.491 a 1.534), o contribuinte, por meio de sua advogada Sra. Sandra Pistor, inicia sua manifestação relatando as pesquisas feitas pelos autuantes, afirmando que houve uma verdadeira devassa em sua vida. O que resultou de tal levantamento foi a constatação de que todas as declarações feitas por ele eram verdadeiras e corretas. O único descumprimento foi a não apresentação das declarações do espólio de sua primeira esposa, razão pela qual parcelou o débito correspondente, conforme comprova o processo 11020.002705/00-78. Suas alegações podem assim ser resumidas:

- O seu domicílio tributário é nos Estados Unidos da América, posto que lá é o centro habitual de seus negócios desde 1970;
- Não é verdade que elegeu aquele País como seu domicílio para economizar com tributos no Brasil, posto que em outras ocasiões a tributação para não residentes era mais gravosa que para os residentes;
- As questões tributárias naquele País são tratadas com extremo rigor e eventuais infratores são duramente penalizados;
- Todos os documentos, itens e termos relativos a fatos anteriores a janeiro de 1995 não devem compor a lide, posto que o Mandado de Procedimento Fiscal somente autoriza a fiscalização de períodos a partir do ano de 1995, além do que, houve a decadência;
- Não pode o fisco questionar os valores atribuídos aos bens adquiridos antes de janeiro de 1995;
- Para que se possa definir o centro habitual de atividades de um empresário é necessário que se verifique as que ele efetivamente desempenha;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

- Seu trabalho durante esses anos foi inicialmente de agente comercial para diversas empresas e acabou por se tornar uma autoridade no comércio internacional de móveis de madeira. Em 1994 passou a dedicar-se ao marketing internacional;
- Essa é a sua atividade principal, a qual desempenha nos Estados Unidos da América;
- Em face dessas novas atribuições, *passou a enfrentar impedimentos em virtude de suas participações societárias em empresas concorrentes no mercado internacional* (fl. 1.501), e, conseqüentemente, teve que se retirar das sociedades brasileiras em 2000;
- Jamais exerceu a administração das empresas, assim como não permaneceu nelas o suficiente para conhecer as rotinas internas;
- *A administração das sociedades sempre foi exercida por outros sócios ou por procuradores nomeados e o impugnante comparecia apenas e tão somente para prestar garantias para terceiros e para cobrar dos reais administradores as prestações de contas devidas* (fls. 1.502 e 1.503);
- Não cabe a acusação de dilapidação do seu patrimônio, pois tal iniciativa, a da venda de seus bens, já estava prevista de longa data;
- Nada há que impeça que a mesma procuradora que o representa também o faça em relação ao adquirente MONTECAP S.A.;
- Os argumentos da fiscalização em relação à qualificação do contribuinte nos contratos sociais são descabidos e inócuos;
- As viagens freqüentes ao Brasil se realizaram em decorrência de seus laços familiares, pois parte de seu domicílio (EUA) ou de outro lugar qualquer do mundo e vem para o Brasil;
- O fato de ter feito investimentos no Brasil nas décadas de 70 e 80 não caracteriza sua alteração de domicílio para cá;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

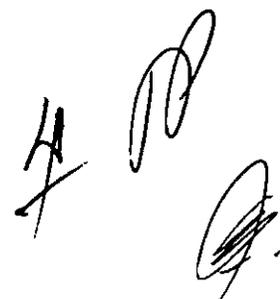
- O impugnante não atuava diretamente na elaboração dos documentos, razão pela qual não atentou para o erro em seu endereço;
- Os recibos por ele assinados não fazem prova em favor do fisco, posto que eles eram firmados posterior e acumuladamente, ou antecipadamente, sendo liberados a medida em que os depósitos bancários eram feitos;
- O fato de no processo para a retificação de seu nome constar seu domicílio no Brasil, não torna isso uma realidade. O impugnante contratou os advogados e assinou a procuração correspondente sem nunca ter lido as peças que instruíram os autos;
- O imóvel que adquiriu por usucapião era sobra de terras que já estavam incorporadas ao imóvel adquirido pelo contribuinte. É ingênua a indagação dos Auditores Fiscais quanto à possibilidade de o contribuinte domiciliado no exterior possuir imóvel por usucapião, haja vista que existem as posses direta, indireta, mediata, imediata e no sentido jurídico, o que não implica na permanência física do proprietário;
- O pacto antenupcial, o casamento, as linhas telefônicas, o plano de saúde, a ação para substituição do prenome, seu cadastro no Banco do Brasil, na Polícia Civil, no Cartório, na Justiça Eleitoral, no INSS, além das fichas de seus filhos nas instituições de ensino, mesmo constando como seu endereço o Brasil, não autorizam a determinar este País como seu domicílio;
- *Muito ao contrário do que pretendem os auditores fiscais, o que está provado nos autos deste feito administrativo é que o impugnante tem sua residência principal e centro habitual de seus negócios nos Estados Unidos desde 1970, jamais de lá tendo se afastado e jamais tendo manifestado interesse de transferir esse domicílio para o Brasil (fl. 1.516);*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

- A legislação brasileira estabelece um prazo mínimo de permanência no Brasil para que seja aqui considerado o domicílio do contribuinte;
- Quanto ao espólio, observa-se que, tendo sido expedido o formal de partilha dos bens, esses devem ser levados a registro público e para as declarações de bens dos beneficiários. A partir daí não há mais como serem considerados do espólio;
- A sobrepartilha não reabre o processo de inventário, tão somente aproveita os mesmos autos;
- Não houve a demora no atendimento das intimações ou se houve foi justificada, pois foram coletados documentos de vários anos e retificadas declarações do impugnante, sendo que tal fato repercutiu nas declarações de consolidação entregues ao fisco americano;
- ... *o impugnante jamais agiu no sentido de atrapalhar ou dificultar a ação fiscal, tendo sempre atendido, dentro de sua possibilidade, a tudo quanto solicitado foi* (fl. 1.519);
- É indevido o agravamento da multa por ser arbitrário;
- Quanto ao valor de mercado dos bens constantes de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, a legislação não determinou qualquer restrição em relação ao momento da entrega;
- Os valores de mercado são comprovados pelos laudos de avaliação anexos;
- O imposto decorrente dos valores recebidos a título de aluguel pelo espólio foi devidamente parcelado no processo já citado;
- Quanto ao lucro distribuído pelas empresas, é importante considerar que elas são optantes pela tributação pelo lucro arbitrado, logo, por presunção legal há distribuição aos sócios na proporção do capital social;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

- Não pode o fisco desconsiderá-los sob a alegação de que as empresas não teriam comprovado contabilmente;
- Não possui os comprovantes dos empréstimos, porém, é de se ressaltar que as empresas confirmaram tais operações;
- Não é o fato de não existirem comprovantes que os empréstimos estarão descaracterizados;
- O acréscimo patrimonial deve ser calculado no ano e não mês a mês, conforme efetuou a fiscalização;
- Não procedem as acusações de que o autuado deixou de atender às intimações, assim como aquelas em relação à pretensa simulação de negócios;
- A cessão e transferência das suas quotas para a MONTECAP S.A. foram, a princípio, inseridas no ato de constituição da empresa E. S. M. Administração e Participações Ltda., porém a Junta Comercial não aceitou, o que fez com que fossem separados os documentos;
- O fisco olvidou os termos de Mandado de Procedimento Fiscal e invadiu períodos nele não contemplados, os períodos já decadentes, não considerou que a interpretação deve ser sempre a mais favorável ao contribuinte, que deve haver provas materiais sobre as acusações, que tem dever de lealdade e, por fim, deixou de atender aos requisitos do art. 142, do Código Tributário Nacional.

Finaliza sua impugnação se insurgindo contra a aplicação da taxa SELIC nos juros impostos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (fls. 1.851 a 1.877), por meio de sua 4ª Turma, por unanimidade, decidiu por julgar o lançamento procedente em parte, excluindo o valor do imposto determinado pela Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, assim como a multa por atraso na

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

sua entrega, em virtude do parcelamento destes débitos por meio do processo 11020.002705/00-78 (cópia às fls. 1.806 a 1.849). Esclarece que a multa de ofício fica mantida, posto que não foi incluída no parcelamento.

Com relação às preliminares levantadas, argumenta, em síntese, como segue:

- Com relação ao primeiro Auto de Infração, a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1997 foi entregue em 21.05.99 e o edital para ciência do lançamento foi desafixado em 09.01.01, logo, não ocorreu a decadência;
- Quanto ao segundo Auto de Infração, as Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 1996 a 1998 foram entregues em 12.09.00, da mesma forma, não ocorreu a decadência, pois só estaria nesta condição se o lançamento tivesse acontecido a partir de 01.01.02;
- O contribuinte argúi a extrapolação do Mandado de Procedimento Fiscal, por ter o fisco se utilizado de documentos anteriores aos exercícios autorizados no documento, mas é improcedente tal questionamento vez que o período citado no Mandado de Procedimento Fiscal se refere aos anos nos quais serão verificadas as ocorrências de fatos geradores do tributo.

Segue analisando o mérito, o que se pode resumir da seguinte forma:

- O Relatório de Verificação Fiscal comprovou de forma minuciosa e exaustiva que tanto a residência como o domicílio do contribuinte é Caxias do Sul – Brasil;
- Cabe ao impugnante a prova de suas alegações;
- Constata-se dos autos que o Sr. Tino José Manozzo é (a) omissor de declaração nos exercícios de 1990 a 1993; (b) entregou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

espontaneamente suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1994 e 1995, assinadas, na Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul; (c) a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996 foi apresentada no Banco do Brasil, assinada, em Caxias do Sul; (d) as referentes aos exercícios de 1997 a 1999 foram entregues em disquete ou pela internet, transmitidas todas de Caxias do Sul; (e) não apresentou documentação que comprovasse sua saída definitiva do País; (f) não bastassem estas evidências, a fiscalização efetuou diversas diligências (fls. 31 a 68) que demonstram ser o Brasil o domicílio fiscal do autuado;

- Ademais, **a declaração, expressa, do Sr. Tino José Manosso**, veiculada no *Jornal Pioneiro de Caxias do Sul*, datado de 23 e 24 de novembro de 1996, juntada à fl. 1017 de que: “ ... **Srs. Diretores da Fepam, eu sou aquele que ao retornar a Caxias do Sul, em 1982, após viver 12 da minha vida nos Estados Unidos adquiri parte da sociedade de uma fábrica de móveis em Caxias, que havia incendiado, para que a mesma não fechasse ...**” aliada a todos os fatos devidamente comprovados nos autos, se constitui em prova irrefutável de que o insurgente desde 1982 tem sua residência e domicílio fiscal em Caxias do Sul (fl. 1.866);
- A fixação do domicílio fiscal obedeceu rigorosamente à legislação vigente;
- Se o contribuinte fosse domiciliado no exterior não estaria obrigado a apresentar suas Declarações de Ajuste Anual, como de fato as apresentou;
- Com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, o contribuinte não acostou nenhum documento que pudesse comprovar o efetivo recebimento dos lucros das empresas, assim como em referência aos empréstimos;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

- A apuração do acréscimo é feita mensalmente e computados na determinação da base de cálculo anual, conforme decisões reiteradas do Conselho de Contribuintes;
- Relativamente ao ganho de capital, é importante esclarecer que o contribuinte não exerceu a opção de avaliar os bens a preço de mercado em dezembro de 1991, posto que, mesmo obrigado a apresentar, era omissos de declaração. Assim, o fisco nada mais fez que aplicar a previsão legal para chegar ao custo de aquisição;
- Os imóveis que serviram para a integralização do capital social da empresa E. S. M. Administração e Participações Ltda. foram avaliados por valor superior ao seu custo, logo, há ganhos de capital e devem sofrer a tributação;
- Correta está a exigência fiscal em relação à omissão dos rendimentos de aluguel, bem como em relação ao ganho de capital ocorrido no curso do inventário e aqueles decorrentes da transferência ao meeiro a preço de mercado;
- Está perfeitamente evidenciado nos autos um dos componentes essenciais do dolo que é ***a vontade de agir, demonstrando conhecer os atos que realiza e a sua significação com a consciência de que esta ação ou omissão vai levar ao resultado*** (fl. 1.874);
- Está caracterizado o intuito doloso, reforçado pela transferência de todas as suas quotas de capital para a empresa MONTECAP S.A., sediada no Uruguai, operação na qual foi representado pela mesma procuradora, Dra. Sandra Pistor, da outra parte;
- O agravamento da multa de ofício (112,5%) se deve ao não atendimento das intimações (seis) dentro do prazo marcado, conforme expressamente determina o parágrafo 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e inciso I, do art. 70 da Lei nº 9.432/1997 (fl. 1.875);

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

- A taxa SELIC como indexadora dos juros é legal.

O recurso (fls. 1.889 a 1.925), depois de apresentar um histórico da fase que antecedeu ao lançamento e se referir à auditoria feita na empresa Toígo Móveis Ltda., faz menção a provas documentais e testemunhais extraídas dos processos criminais a que está respondendo em virtude deste processo e de outro referente à citada empresa. Mantém a argumentação quanto às preliminares e, quanto ao mérito, também reitera suas alegações, acrescentando o que segue:

- A decisão recorrida não é razoável quando exige do contribuinte prova de sua saída do País, o que ocorreu a mais de 30 anos atrás;
- O recorrente tem visto permanente nos Estados Unidos da América, e ainda que assim não fosse, depois de passados 12 meses a questão estaria superada;
- Às fls. 1.574 a 1.576 há elementos suficientes para comprovar o seu domicílio;
- A Divisão de Declarantes Domiciliados no Exterior – DIDEX, da própria Receita Federal solicitou o envio de documentos e informações sobre a sua saída definitiva, o que foi atendido de imediato, esclarecendo que ocorreu em março de 1970, porém, os documentos originais não foram devolvidos;
- No segundo volume dos anexos é possível verificar a existência de mais provas a seu favor;
- *... no auto de infração os auditores fiscais não fazem qualquer referência ao tempo de permanência do recorrente no Brasil em qualquer dos períodos fiscalizados. Na decisão recorrida o mesmo se repete (fl. 1.901);*
- O fato de ter entregado espontaneamente suas declarações não o torna domiciliado no Brasil;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

- ... o contribuinte paga uma complementação de tributo sobre a renda em seu domicílio fiscal, sobre todas as receitas auferidas no Brasil, equivalente a uma vez e meia o tributo retido na fonte no Brasil. Com relação às suas demais receitas, a tributação beira os 40% (fl. 1.904);
- Se fosse considerado o seu domicílio aqui, o fisco deveria ter feito o cálculo do tributo devido descontando o imposto advindo da aplicação dos 15%, o que restaria um valor irrisório;
- Quanto aos ganhos de capital, esclarece que as aquisições de todos os bens imóveis foram feitas até 31.12.91, o falecimento de sua primeira esposa se deu em 12.03.93, a homologação da partilha e recebimento dos bens a preço de mercado ocorreu em 22.04.96 e, por fim, a homologação da sobrepartilha, com a inclusão do imóvel matrícula 15.144 pelo preço de mercado, data de 24.03.98;
- O art. 96, da Lei nº 8.383/91, cria a obrigação de serem incorporados os bens a preço de mercado, porém é dissociada da tempestividade ou não na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, além do que quando o espólio se originou, os bens já estavam avaliados a preço de mercado;
- Não há o que se falar em aplicação da Lei nº 9.430/97 (art. 23), em vista de que o fato gerador do tributo ocorre no momento da morte, sendo a partilha mera divisão daquilo que é direito de cada um dos beneficiários do espólio;
- Mesmo que fosse cabível tal enquadramento, o único imóvel a ser afetado seria o de matrícula 15.144, referente à sobrepartilha, pois os demais foram partilhados antes da publicação da Lei citada;
- O ganho de capital considerado ocorrido com a integralização do capital na empresa E. S. M. Administração e Participações Ltda. são resultado da meaçaõ a que tinha direito, a qual foi feita a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

preços de mercado na partilha, na qual, se a lei da época assim permitisse, deveria ser tributado;

- *Não se pode deixar de apontar a construção dos pretensos ilícitos nos autos de infração, que primeiro ignoram a partilha para os bens que foram objeto de integralização de capital, em seguida a consideram para os demais, quando todos eles haviam sido adquiridos pelo casal antes de 31 de dezembro de 1991 e todos eles compuseram o mesmo espólio!* (fl. 1.912);
- Quanto às multas agravadas, o recorrente em momento algum agiu ou omitiu-se em prejuízo da ação fiscal;
- Os fiscais não instruíram os autos com todos os documentos que possuíam, esconderam provas relevantes, com vistas a dar ares de verdade às suas alegações;
- Alguns procedimentos demandam tempo, mas nada demorou mais do que o estritamente necessário, além do que houve inúmeros contatos com sua procuradora;
- A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre não analisou corretamente o processo, posto que justificou o evidente intuito de fraude relativo a atos e fatos de 1995 a 1999, com fatos imateriais do ano de 2000;
- O que foi contratado em 2000 não foi com o intuito de sonegar imposto dos anos de 1995 a 1999;
- Por meio dos depoimentos das testemunhas de defesa, em anexo, pode-se verificar a regularidade de todos os seus negócios com a MONTECAP S.A., assim como os legítimos interesses daquela empresa;
- Os rendimentos de aluguéis foram declarados no espólio de sua primeira esposa e o imposto correspondente está sendo pago por parcelamento;
- No que diz respeito ao acréscimo patrimonial, os lucros distribuídos e os empréstimos eram recebidos diretamente por

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

seus familiares, sendo que não fez nenhum controle sobre tais créditos.

Finaliza seu recurso afirmando que a cobrança dos juros com base na taxa SELIC é ilegal e inconstitucional.

Conforme informa o contribuinte e o despacho de fl. 1.940, o arrolamento dos bens está sendo objeto do processo judicial nº 2000.71.07.004386-7, cuja cópia foi juntada aos autos pelo Anexo I.

Em vista da juntada, a pedido do contribuinte, dos documentos de fls. 1.942 a 1.958 e 1.960 a 1.963, os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 1.964), nos termos do § 7º, do art. 18, do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes.

Em atenção ao despacho de fl. 1.964, aquele órgão se pronunciou no sentido de que estes retornem à Delegacia da Receita Federal de origem para que sejam analisados e que seja feito um relatório definitivo sobre os documentos.

Em defesa oral, o representante do contribuinte solicitou o cancelamento das multas por atraso na entrega das Declarações de imposto de Renda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

**VOTO VENCIDO**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Conforme relatado, os autos foram disponibilizados a Procuradoria da Fazenda Nacional, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, contemplados pelo § 7º, do art. 18, do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, o que resultou no despacho de fl. 1.965, no qual o Procurador da Fazenda Nacional se manifesta no sentido de propor a conversão do julgamento em diligência, em vista da juntada de documentos pelo contribuinte antes do julgamento de segunda instância, devendo a Delegacia da Receita Federal de origem analisá-los em relatório definitivo.

Entendo que tal proposição não deva ser acolhida, pois não teria resultado prático algum, na medida em que os documentos juntados aos autos depois do julgamento em primeira instância, apesar de não constarem anteriormente, vieram somente para confirmar uma informação que já estava discriminada em outros documentos, os quais foram analisados pelas autoridades fiscal e julgadoras de primeira instância. Assim, não haveria qualquer benefício, tanto para o contribuinte como para a Fazenda Nacional, na postergação do julgamento deste processo, posto que os documentos não trazem fatos novos, mas tão somente documentos que pretendem ratificar outros já juntados aos autos.

**PRELIMINARES**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

Em preliminar, o recorrente argumenta que os limites do Mandado de Procedimento Fiscal foram extrapolados pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, posto que foram verificados fatos ocorridos antes dos períodos autorizados, além do que estes fatos estariam abrangidos pela decadência.

É importante esclarecer que a decadência ocorre em relação ao fato gerador do tributo, sendo que acontecimentos que influenciam no fato gerador não estão sob o manto da decadência, por não se tratarem de fatos geradores do tributo, mas sim de situações que os precedem. Se assim não fosse, nenhum documento, tais como escrituras, certidões de nascimento, casamento, etc., serviria de prova tanto para o fisco como para o contribuinte, o que seria totalmente fora de propósito e ilógico, desmantelando todo um sistema jurídico baseado em provas na busca da verdade material e formal.

O Mandado de Procedimento Fiscal, por sua vez, autoriza que os Auditores Fiscais da Receita Federal, munidos de competência para o exercício do cargo, procedam à fiscalização de determinada pessoa (física ou jurídica), analisando a ocorrência ou não de fatos geradores de tributos nos períodos lá discriminados, sem com isso impedir que as verificações se estendam para períodos anteriores, ou eventualmente posteriores, na busca de elementos de prova de fatos constatados nos períodos de apuração.

Afirma, ainda o contribuinte, que sua tributação, por ser residente no exterior, é exclusiva na fonte e que o prazo decadencial corre a partir do fato gerador da obrigação.

Quanto ao seu domicílio, teremos oportunidade de analisar mais à frente.

Quanto à decadência, o Sr. Tino José Manozzo teve ciência dos Autos de Infração por meio de edital desafixado em 09.01.00 (fl. 1.477). A

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or full names.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 1997 (fls. 185 a 190) dele foi entregue em 21.05.99, portanto dois anos depois da data prevista para a entrega tempestiva, o que desloca o prazo decadencial do § 4º, do art. 150, para o inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 1996 (fls. 1.215 a 1.218), referente ao espólio de sua falecida esposa Sra. Helena Eni Manosso, foi entregue com atraso em 12.09.00.

A alegação da decadência do direito de lançar da autoridade fiscal não procede, pois o início do prazo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, visto que o contribuinte não apresentou sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física no exercício correspondente, bem como a de espólio.

Com isso, não efetuou os procedimentos necessários ao lançamento por homologação, o que faz com que a regra aplicável ao caso concreto se desloque do § 4º, do art. 150, para o inciso I, do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, que assim preceituam:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, **tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado**, expressamente a homologa.*

...

*§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

...

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

...

A falta da apresentação da Declaração de Ajuste Anual no prazo legal, ou dentro do exercício correspondente, impediu que a administração tributária tivesse conhecimento das informações que deveriam ter sido prestadas pelo contribuinte, logo, não tinha o documento necessário em suas mãos para homologar o lançamento. A regra contida no art. 150 só pode ser aplicada se o pressuposto da entrega da declaração, naquele exercício, for cumprido. Em não o sendo, aplica-se a regra geral contida no art. 173.

A considerar a contagem pela regra aplicável, o direito de o fisco efetuar os lançamentos correspondentes terminariam em 31.12.02 e 31.12.01, para as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1997 e 1996, do contribuinte e do espólio de sua esposa, respectivamente.

É assim de se rejeitar as preliminares argüidas.

**MÉRITO**

**DOMICÍLIO FISCAL**

O recorrente afirma que seu domicílio fiscal é os Estados Unidos da América desde 1970, sendo lá que mantém suas atividades profissionais, não sendo razoável que a fiscalização exija a comprovação de sua saída definitiva do Brasil depois de decorridos mais de 30 anos. Como prova de sua afirmação traz alguns documentos que serão analisados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

O visto permanente nos Estados Unidos da América (fl. 01, do Anexo III) é um documento que autoriza o estrangeiro a residir e trabalhar por tempo indeterminado, porém não comprova o domicílio naquele País.

O seguro social (fl. 02, do Anexo III), além de ser um documento que não foi traduzido, não consigna a data de validade e não comprova o domicílio fiscal do contribuinte.

Os documentos trazidos aos autos com a intenção de comprovar que é representante de empresas brasileiras no exterior também não comprovam o domicílio, posto que é possível exercer essa atividade residindo no Brasil e fazendo as viagens necessárias para tal fim, como comprovam os deslocamentos aéreos (fls. 548 a 550).

O Sr. Tino José Monozzo traz aos autos, dizendo serem emprestadas, provas documentais e testemunhais extraídas do processo penal que responde, constantes das fls. 01 a 92, do Anexo IV.

Ao serem analisados, denota-se que há declarações de empresas estrangeiras no sentido de afirmarem que negociam ou negociaram com o Sr. Tino José Manozzo, sempre vinculando o contribuinte com a empresa Toígo Móveis:

- Empresa Willis & Gambier, sediada no Reino Unido – correspondência datada de 19.01.02: ... *Conheci o Sr. Manosso em 1993 e ele tornou-se um dos três agentes através dos quais comprávamos móveis no Brasil. ... Por volta de 1998, ele nos apresentou à Treboll e à Toigo, que também passaram a fabricar para nós. O Sr. Manosso realiza todos os nossos negócios no Brasil.* (fls. 06 e 07, do Anexo IV, grifo meu);
- Empresa Furniture Imports Inc., sediada na Filadélfia – correspondência datada de 27.12.01: ... *Em 1978 conheci Tino*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

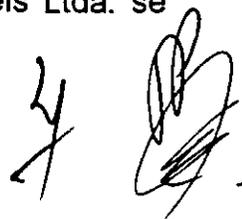
*Manosso e começamos a desenvolver produtos feitos no Brasil, principalmente de pinho. Tino orientou-nos e levou-nos aos fabricantes adequados, auxiliando-nos a projetar diversos produtos de sucesso até o ano de 1996. Depois disso, a nossa empresa abandonou o mercado de móveis residenciais e não importamos mais do Brasil. A maior volume de nossas importações do Brasil era produzido pela Toigo Móveis Ltda. O Sr. Manosso era o representante de vendas desta empresa e sempre achei que ele representava o fabricante e a nossa empresa de modo correto. (fl. 11, do Anexo IV, sic – grifo meu);*

- *Empresa Kemp Enterprises, inc., sediada na Carolina do Norte – correspondência datada de 20.12.01: ... Toigo sempre foi um bom fornecedor, devido à experiência e habilidade de Tino como interface na relação com a Toigo. (fl. 16, do Anexo IV)*

Assim é que, estes documentos comprovam que o Sr. Tino José Manozzo era representante dos negócios da Toigo Móveis Ltda. perante empresas estrangeiras, não só dos Estados Unidos da América, o que não significa que não tenha domicílio no Brasil. Significa, sim, que ele tem vínculos bastante fortes aqui neste País, posto que sempre se apresenta como representante de empresas nacionais.

Os depoimentos constantes do Anexo IV, mesmo quando afirmam que o contribuinte reside nos Estados Unidos da América, ou que lá possui uma residência, podem ser indícios, porém não comprovam de modo cabal o pretendido pelo recorrente, á vista das demais evidências.

O Anexo III é composto por diversos documentos que demonstram, também, ser o Sr. Tino José Manozzo representante da Toigo Móveis Ltda. no exterior, inclusive com correspondência enviada a ele nos Estados Unidos da América. Existem contratos de representação nos quais a Toigo Móveis Ltda. se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

apresenta como representada e o Sr. Tino José Manozzo como representante. O de fls. 21 a 23, que data de 17 de abril de 1974, menciona que a representação será feita, com exclusividade, para os países da América do Norte, Central e Sul e países da Europa. O termo de adição, retificação e ratificação de fls. 24 a 26, datado de 18.11.75, altera a representação para que seja feita somente nos Estados Unidos da América. Em abril de 1976, foi assinado novo contrato no qual passa a compor o território de representação, além dos Estados Unidos da América, o Canadá. Em 1978, é firmado novo contrato de representação mantendo-se os países nos quais o Sr. Tino José Manozzo faria o trabalho de representante. Em todos os contratos consta como endereço do recorrente os Estados Unidos da América, como costumava proceder.

Tais contratos de representação não comprovam que o contribuinte tinha domicílio nos Estados Unidos da América, posto que apesar de lá constar o endereço naquele país, ainda é um dado muito frágil para comprovar o seu domicílio fiscal. A representação, diga-se, não era somente nos Estados Unidos da América, mas também em alguns períodos no Canadá, na América do Sul e na Europa.

O recorrente afirma, ainda, que às fls. 1.574 a 1.576 há documentos suficientes para provar seu domicílio. Nelas consta um documento em inglês (fl. 1.574), referente, possivelmente, ao envio da correspondência por ele postada dos Estados Unidos para a Secretaria da Receita Federal (fl. 1.575), na qual relaciona diversos comprovantes para atender a intimação DIDEX nº 0195/1999, datada de 04.10.1999 (fl. 1.576). Tal atendimento a um setor específico da Secretaria da Receita Federal, principalmente levando-se em conta os documentos que diz ter enviado por meio da correspondência e nela relacionados, nada trazem de concreto em termos da questão do domicílio fiscal.

*Alega, inda, o contribuinte que a única afirmação que acalentaria a tese do fisco de que o recorrente deveria promover a tributação de suas rendas com base mundial no Brasil seria a de que ele teria permanecido no território brasileiro,*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

*em um período de 12 meses, tempo suficiente para que pudesse ser tributado como residente. É que, uma vez adquirida a condição de não residente, o retorno à condição anterior somente se dá quando ocorrer qualquer das hipóteses que fundamenta a nova condição, sendo ônus do fisco e somente dele, no caso, provar tal ocorrência.*

Ocorre que o fisco, pelos dados e documentos que carrou aos autos comprova que o recorrente está no Brasil desde 1982, além do que, pelas datas das viagens para o exterior (fls. 548 a 550), os períodos durante os quais o contribuinte ficou ausente do País, foram sensivelmente menores que os que aqui permaneceu. Apesar de não ser uma listagem exaustiva, não foi questionada pelo Sr. Tino José Manozzo, que poderia ter comprovado outras viagens e outros períodos além daqueles para demonstrar que passava a maior parte do tempo no exterior. Tal levantamento foi bastante abrangente, no qual foram levadas em consideração as companhias aéreas nacionais que fazem vôos internacionais. De lá podemos extrair que: (a) em 1995, o contribuinte se ausentou do Brasil em 24.04.95, sem registro de seu retorno; (b) em 1996, há informação de que passou 6 dias no exterior; (c) em 1997, consta que o recorrente passou 69 dias fora do Brasil, além de um período que se iniciou em 01.09.97 e que não há registro de seu retorno, tão somente mais uma viagem dentro do território brasileiro em 12.10.97, do que conclui-se que este deslocamento não pode ter passado de 41 dias, totalizando, no máximo, neste ano, 110 dias fora do País, sendo que somente 48 dias se referem a deslocamentos aos Estados Unidos da América; (d) em 1998, 74 dias ficou fora do Brasil, que pode ser acrescido de outro período que só tem o retorno de Buenos Aires, que poderia ser no máximo de 59 dias, em vista de deslocamento anterior, totalizando, no máximo, neste ano, 133 dias, dos quais há registro de que somente 28 dias teriam sido despendidos nos Estados Unidos da América; (e) em 1999, esteve ausente do País por 82 dias, que podem ser acrescidos de 7 dias se considerado que viajou em vôo doméstico em 07.09.99 e retornou da Europa em 14.09.99, totalizando, no ano, no máximo, 89 dias, sendo que destes somente 58 passou nos Estados Unidos da América.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

Assim é que, dentro dos dados disponíveis e que o contribuinte não se dispôs a contradizê-los, e poderia fazê-lo apresentando passaporte e outros trechos de viagens, resta concluir que o contribuinte efetivamente tinha sua base de trabalho no Brasil, até porque, as empresas, que representava, aqui tinham seu domicílio fiscal.

Engana-se o contribuinte ao afirmar que para ser considerado residente no País deveria aqui permanecer por no mínimo 12 meses, posto que para assim ser considerado basta que resida no Brasil em caráter permanente, que é a situação em que se encontra o recorrente. Por ser representante comercial é natural que se ausente do País, mas pelo que se observa, a maior parte de seu tempo aqui permanece. Mesmo que pudéssemos considerar que o contribuinte se enquadraria na condição de somente ser considerado residente no País depois de transcorridos 12 meses de sua chegada, além dos anos anteriores aos verificados nas companhias aéreas, há registros suficientes para comprovar que está no Brasil desde 1982, mas, ainda desconsiderando estes anos, a legislação prevê que para efeito de caracterização da condição de residente no País, a contagem do prazo de 12 meses não se interrompe em virtude de saída da pessoa física do Brasil, desde que, no total do período de carência, tenha permanecido no território nacional por, no mínimo 183 dias, a contar do dia da chegada. Como vimos, considerando as provas que o fisco mesmo trouxe aos autos, posto que de sua parte nada de concreto carregou, o recorrente passou a maior parte do tempo em território nacional.

O Sr. Tino José Manozzo diz, ainda, que ... *paga uma complementação de tributo sobre a renda em seu domicílio fiscal, sobre todas as receitas auferidas no Brasil, equivalente a uma vez e meia o tributo na fonte no Brasil. Com relação às suas demais receitas, a tributação beira os 40% (fl. 1.904).* Porém, nada traz aos autos para comprovar que é contribuinte nos Estados Unidos da América. Seria uma excelente prova do que alega, contudo, não faz uso delas (caso existam).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

Equivoca-se o recorrente ao afirmar que o fisco não compensou o imposto pago à alíquota de 15% por ter a fonte pago como se residente no exterior ele fosse. O cálculo efetuado no Auto de Infração considera o imposto já retido, cobrando somente a diferença.

Somado a estas considerações temos que, por todas as razões elencadas no Relatório de Verificação Fiscal (fls. 31 a 74), relativas à questão do domicílio fiscal, inclusive quanto à fundamentação jurídica utilizada e lá transcrita em grande parte, há que se concluir que o domicílio fiscal do Sr. Tino José Manozzo é efetivamente no Brasil, mais especificamente em Caxias do Sul – RS. Salientamos para efeito de registro neste voto os itens mais relevantes em relação às provas do domicílio fiscal do contribuinte ser no Brasil, efetuadas pela fiscalização e que serviram para formar a convicção necessária a este julgamento:

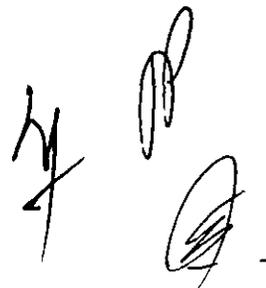
- O contribuinte possui negócios e imóveis no Brasil;
- As Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, independentemente de ser analisado se ele era obrigado ou não a apresentá-las, foram entregues aqui no Brasil;
- Não há qualquer prova de rendimentos recebidos no exterior;
- No Brasil, no entanto, participou de várias empresas, quase sempre como sócio majoritário;
- Em muitas delas tinha a condição de administrador da sociedade;
- Utilizou-se do endereço em Caxias do Sul por alguns anos, e depois passou a informar o endereço nos Estados Unidos da América, o que lhe garantiu um recolhimento de imposto menor que o devido;
- Chegou a ser presidente da empresa Toígo Móveis Ltda. em 1991;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

- Em muitas das empresas, o contrato social previa que as transações econômicas de maior relevância somente poderiam ser feitas com a assinatura do Sr. Tino José Manozzo;
- Desde 1982, o recorrente vem intensificando seus investimentos em Caxias do Sul, adquirindo imóveis e participações societárias;
- Apresenta-se como domiciliado no Brasil, em contratos particulares de compra e venda de imóveis, em registros das empresas, na retificação de seu registro civil, na ação de usucapião, no pacto antenupcial feito com sua atual esposa, na Certidão de Casamento, no cadastro da administradora de cartões de crédito American Express, perante a Companhia Riograndense de Telecomunicações, na contratação de serviços do Plano Especial Cooperativo de Assistência Médica (no qual figura como titular), na ação de substituição do prenome, no cadastro do Banco do Brasil (onde mantém conta corrente desde 1982), no registro da Polícia Civil, nos registros do 1º Serviço Notarial (Tabelionato Marcos), perante a escola que seu filho frequentou de 1982 até 1995 e sua filha de 1982 a 1987, na Justiça Eleitoral, na Certidão extraída perante o Tabelionato de Notas de Flores da Cunha em relação a uma Escritura Pública de Confissão de Dívida com garantia hipotecária (1998) - na qual o Sr. Tino José Manozzo se apresenta como sócio e representante da Toígo Móveis Ltda. - e perante o INSS;
- Declaração do Sr. Tino à fl. 1.021, em jornal datado 05.07.00, na qual ele afirma, dentre outras, que retorna a Caxias do Sul, em 1982, após viver 12 anos de sua vida nos Estados Unidos.

**RENDIMENTOS DO SR. TINO JOSÉ MANOZZO  
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

O contribuinte afirma que o cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto não pode ser feito mês a mês, mas sim com bases anuais, e tenta justificá-lo alegando que deveriam ser consideradas as distribuições de lucro e, ainda, os empréstimos tomados.

O lançamento foi baseado, dentre outros, nos seguintes dispositivos legais:

Lei nº 7.713/88

*Art. 2º. O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.** (grifo meu)*

Denota-se que a apuração mensal do acréscimo patrimonial encontra respaldo na lei, assim, nada há que ser contestado quanto à legalidade do levantamento mensal.

Quanto aos lucros, que teriam sido distribuídos pelas empresas Tino J. Manosso Representações do Brasil Ltda, T.J. Empreendimentos Florestais Ltda. e T.J. Fomento Mercantil Ltda, verificamos, pelos documentos acostados às fls. 1.278, 1.281 e 1.287, correspondentes, que não foram informadas as datas do pagamento, além de que atestam que não possuem registro ou qualquer comprovação do efetivo pagamento. Mesmo o autuado afirma não dispor de comprovação, mesmo em seu recurso quando, além disto, confessa não os recebia pessoalmente, pois eram recepcionados diretamente por seus familiares. Assim se expressa:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

*Os valores distribuídos, pagos ou emprestados para o recorrente pelas sociedades investidas no Brasil sempre foram recebidos diretamente pelos familiares do recorrente que aqui residiam. Primeiro, tal se fazia na pessoa da falecida esposa, depois passaram a ser retirados pelos familiares responsáveis pela guarda de fato dos filhos e pelo cuidado da falecida durante o longo período de coma que antecedeu o falecimento, passando após a serem recebidos diretamente pelos filhos.*

*O recorrente não faz controle desses valores, nem recebe dos familiares qualquer tipo de prestação de contas. Dessa forma, ele não possui efetivamente qualquer documento além daqueles que anualmente cada uma das empresas lhe encaminha, documentos esses absolutamente suficientes como prova dos pagamentos feitos nos termos da legislação aplicável.*

*Essa sistemática serve aos seus interesses e aos interesses de seus familiares, e nenhum dispositivo legal há que proíba sua adoção ou manutenção. O que o recorrente sabe é que seus familiares não se mantêm sem recursos e que é sua responsabilidade mantê-los, portanto sabe dos pagamentos e acredita que os valores dos demonstrativos elaborados pelas sociedades estão corretos, bem como que os valores foram recebidos e gastos ao longo de cada ano por seus familiares. (fls. 1.920 e 1.921 – grifos meus)*

Ora, nestes trechos transcritos denota-se que o contribuinte efetivamente não possui outro comprovante dos lucros distribuídos, além daqueles fornecidos a ele pelas empresas, as quais não conseguiram demonstrá-los, e, mais grave, mesmo que os tivesse recebido, confessa que *foram gastos ao longo de cada ano por seus familiares* (fl. 1.921). Assim, mesmo que fossem considerados como recursos disponíveis, constariam também como despesas, não colaborando em nada com a exclusão ou diminuição do acréscimo patrimonial a descoberto detectado.

Quanto aos empréstimos, o Sr. Tino José Manozzo informou, na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997 (fl. 227), ter recebido de Tino J. Manosso Representações do Brasil Ltda. o valor de R\$ 70.000,00 e de Howard Straman o montante de R\$ 10.000,00. Na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999 (fl. 216), aloca o empréstimo no valor de R\$ 35.000,00.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

Em relação aos empréstimos que teriam sido efetuados pelas empresas, no exercício de 1997, temos a declaração da empresa Tino J. Manosso Representações do Brasil Ltda (fl. 1.278), no sentido de que o empréstimo teria sido efetuado, porém sem a determinação da data e da comprovação contábil do mútuo, e também a própria afirmação do contribuinte de que os valores recebidos das empresas, por empréstimo, *sempre foram recebidos diretamente pelos familiares do recorrente* (fl. 1.920). Quanto ao empréstimo tomado em 1998 de T.J. Empreendimentos Florestais Ltda., a empresa informa (fl. 1.284) que não possui documentos para comprovar.

Não há como se aceitar estes recursos para justificar o acréscimo patrimonial, posto que não se encontram devidamente comprovados.

O mesmo se pode dizer a respeito do empréstimo que teria sido tomado de Howard Straman, posto que o único argumento apresentado no recurso do contribuinte é o de que suas *declarações e informações ... são verdadeiras até prova em contrário, prova que cabe ao fisco e que não foi produzida por qualquer meio neste caso...* (fl. 1.922). Esquece-se o recorrente que o lançamento baseado no acréscimo patrimonial a descoberto é autorizado pela lei como uma presunção relativa, isto é, a omissão presume-se ocorrida até que o contribuinte prove em contrário. É a inversão do ônus da prova. Fato que ocorre nas presunções legais relativas, diferentemente das presunções absolutas, que não admitem, sequer, prova em contrário. Tratando-se de presunção legal, o ônus de provar o fato alegado passa do fisco para o contribuinte.

**GANHO DE CAPITAL NA INTEGRALIZAÇÃO**

O Sr. Tino José Manozzo integralizou capital social na empresa E.S.M. Administração e Participações Ltda, no valor de R\$ 1.441.016,00, em 10.05.00 (fls. 505 a 507), por meio da transferência de imóveis cujas matrículas são

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

de nº 50.456, 50.483, 41.940, 9.638 e 15.144. Os dois primeiros foram adquiridos, em 23.07.93 (fl. 92), portanto, depois do falecimento de sua esposa Helena Eni Manosso (12.03.93), não entrando, desta forma no inventário. O terceiro e quarto elencados pelas matrículas foram recebidos em decorrência da partilha dos bens inventariados, na condição de meeiro, e o último deles foi recebido pelo valor de mercado e decorreu da sobrepartilha, na data de sua homologação.

Assim, para efeito de cálculo do ganho de capital, os bens foram trazidos pelos valores de aquisição. No caso dos imóveis de matrículas 50.456, 50.483, 42.940 e 9.638, ou seja, os quatro primeiros, o custo foi atualizado pelos índices previstos na IN SRF nº 48/98, vez que o contribuinte, mesmo obrigado, conforme bem demonstrou o Relatório de Verificação fiscal às fls. 78 a 81, sequer apresentou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992 (fl. 129), deixando, assim de avaliá-los a preço de mercado, conforme lhe garantia o art. 96, da Lei nº 8.383/91.

O Sr. Tino José Manozzo entregou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1994, na qual reajustou os valores de seus bens, porém, sem autorização legal, posto que este benefício somente foi concedido para os bens declarados em 1992, a preço de mercado em 31.12.91.

**Art. 96. No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.**

**§ 1º. A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.**

...

**§ 5º. Na apuração de ganhos de capital na alienação dos bens e direitos de que trata este artigo será considerado custo de aquisição o valor em UFIR:**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

a) *constante da declaração relativa ao exercício financeiro de 1992, relativamente aos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991;*

... (Lei nº 8.383/91)

Assim, não resta dúvida que a Declaração de Ajuste Anual entregue relativa ao exercício de 1994 não tem o poder de transformar o valor de aquisição efetivamente pago no valor de mercado, mesmo que avaliado por laudos técnicos (Anexo I e fls. 1.535 a 1.570), que na realidade não trazem os preços de mercado efetivamente praticados em 31.12.91, posto que projetam retroativamente preços da data dos próprios laudos, sendo que o do Anexo I esclarece que os seus valores foram encontrados de acordo com os *coeficientes de adequação julgados necessários*, ou seja, mesmo que pudessem ser aceitos laudos de avaliação para justificar os valores de mercado alocados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1994, o que não é possível, os laudos apresentados não teriam força probatória, posto que não se referem a preços efetivamente praticados em 31.12.91. Mesmo se o contribuinte fosse domiciliado no exterior estaria sujeito ao pagamento deste tributo, conforme as regras aplicáveis aos residentes no País.

O recorrente afirma que a avaliação é dissociada do momento em que é apresentada, ou seja, mesmo intempestivamente apresentada poderia proceder à avaliação dos imóveis. Junta acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 1.927 a 1.932).

Esquece-se que nem ao menos a apresentou e espera que uma declaração de outro exercício lhe conceda a isenção que tão somente a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992 deu.

Acrescente-se que o acórdão citado não tem relação com a previsão legal contida no art. 23, da Lei nº 9.532/97, posto que se refere a benefício



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

fiscal concedido pelo Decreto-Lei nº 2.303/86, além do que lá se fala em entrega intempestiva, o que também não é o caso do contribuinte, posto que nem ao menos a apresentou.

O recorrente apresenta ainda o argumento de que os bens que foram partilhados foram recebidos por ele pelo exato valor de mercado que foram integralizados e que *se fosse o caso de se falar em ganho de capital, isso teria que ser apontado para a data da partilha, em 1996, se a lei da época assim dispusesse, e não a da integralização, 2000* (fl. 1.911).

Conforme se depreende da Certidão de Casamento, fato ocorrido em 18.07.68, a união foi feita no regime de comunhão universal de bens. Como se sabe, o Código Civil vigente à época do casamento e na data do falecimento da esposa do contribuinte estabelecia, em seu art. 230, que *o regime dos bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento*, assim como, em seu art. 262, dispunha que *o regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges*. Assim, a partir da data do casamento, os bens anteriores passam a ser de ambos e os adquiridos depois pertencem a ambos desde a aquisição.

Correto está o lançamento que considerou os bens relacionados na partilha como fazendo parte do patrimônio do autuado desde a data da efetiva aquisição, posto que todos foram adquiridos após o casamento, com exceção do imóvel de matrícula nº 15.144, que não apresentou ganho de capital por ter sido transferido para a declaração do Sr. Tino José Manozzo com o valor atribuído a ele na sobrepartilha, a qual ocorreu depois de já em vigor a Lei nº 9.532/97, que, em seu art. 23, autoriza a opção pela transferência dos bens a preço de mercado para a declaração do meeiro, no caso do contribuinte.

**RENDIMENTOS DO ESPÓLIO DE HELENA ENI MANOSSO  
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

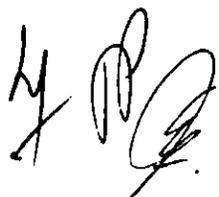
Quanto a este item, o recorrente afirma que estão sendo pagos por parcelamento, porém, o que se constata é que o processo nº 11020.002705/00-78 (fls. 1806 a 1832) traz somente o parcelamento do imposto de renda correspondente ao exercício de 1998, no valor de R\$ 1.291,64, sem, contudo, mesmo neste exercício, ter o contribuinte aceitado a multa imposta. Afirma que foram informados nas Declarações do espólio, porém, não se pode esquecer que elas foram entregues sob ação fiscal. Sem qualquer outro argumento relevante a respeito destes rendimentos, há que ser mantido o que restou depois do julgamento em primeira instância.

**GANHO DE CAPITAL NO CURSO DO INVENTÁRIO**

O contribuinte foi autuado pela omissão de ganho de capital na alienação dos bens matrículas nº 36.510 e 36.505 (fls. 624 e 625), apurada no valor, correspondente a sua parte (50%), de R\$ 58.338,83, o que resultou no imposto de renda pessoa física na quantia de R\$ 8.750,82. O relatório fiscal aloca como data da alienação 13.03.96, em razão do que está expresso nos registros dos imóveis.

O contribuinte afirma que estes bens foram vendidos para a Sra. Clélia Morsolin Toigo, em 29.05.92, antes de sua esposa falecer, por Cr\$ 295.000.000,00, conforme contrato particular de compra e venda (fls. 1.962 e 1.963) apresentado em grau de recurso.

Analisando os autos, constata-se que no documento de fls. 1.113 a 1.124, que se trata do requerimento de abertura de inventário, datado de 27.04.93, estes imóveis já estavam informados como tendo sido vendidos antes do falecimento de sua esposa, esclarecendo, inclusive, que o de matrícula nº 36.510 teria sido alienado à Sra. Clélia Morsolin Toigo, em 29.05.92, mesma data que consta do instrumento particular. No plano de partilha homologado pelo juiz (fl. 1.153), datado de 30.10.95, também não constava o bem, dando sérios indícios de que o bem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

efetivamente já havia sido vendido. A homologação da partilha é datada de 22.04.96 e se reporta ao plano de partilha anteriormente citado.

O fisco se baseou na informação constante do registro dos bens, no qual indicava a data da escritura pública como sendo 13.03.96, que, pelas evidências somente foram lavrados depois de os bens terem sido efetivamente vendidos em 29.05.92, conforme contrato particular de compra e venda e tal qual informado no requerimento de abertura do inventário, ou seja, foram vendidos antes do falecimento da Sra. Helena Eni Manosso, tendo somente sido levado a registro 27.03.96, pouco antes da homologação da partilha (22.04.96 – fl. 1.153).

Mesmo que se alegue que o contrato particular não poderia comprovar a venda dos imóveis ou que somente foi apresentado em grau de recurso, não há como negar as evidências materiais e cronológicas apresentadas. Há que se considerar que os documentos do processo de inventário foram produzidos antes do procedimento fiscal, no qual não haveria motivos para o contribuinte apresentar dados não verdadeiros.

Desta forma, deve ser dado provimento ao contribuinte quanto a este item.

**GANHO DE CAPITAL NA TRANSFERÊNCIA DOS BENS POR  
SUCESSÃO**

O imóvel sob matrícula nº 15.144, foi transferido para a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Sr. Tino José Manozzo pelo valor constante do inventário e de acordo com o formal de partilha homologado. Com este procedimento, o contribuinte optou por uma alternativa legal prevista na Lei nº 9.532/97, que impõe ao espólio o pagamento do imposto de renda pessoa física correspondente ao ganho de capital resultante da diferença entre o valor da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

transferência e o valor do imóvel que deveria constar da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do *de cujus*.

O recorrente afirma que o valor de mercado já havia sido informado em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1994 (fl. 170), porém tal dado constou erroneamente, posto que, conforme já detalhado anteriormente, ele não tinha garantia legal para assim proceder, pois se tal avaliação fosse feita somente poderia ter sido aproveitada em 1992, quando da entrega da declaração correspondente ao ano-calendário de 1991.

Este imóvel teve tratamento diferenciado dos demais inventariados em vista de que, na época da sobrepartilha (homologada em 24.03.98 – fl. 1.160-verso), referente a este específico bem, já vigorava a Lei nº 9.532/97.

A defesa do contribuinte é, também, no sentido de que a transferência dos bens se dá no momento da morte, sendo esta a data do fato gerador do tributo, posto que o processo de partilha é *mera divisão daquilo que, por força da morte, de pleno direito foi transferido para os herdeiros e sucessores na proporção do direito de cada um* (fl. 1.910).

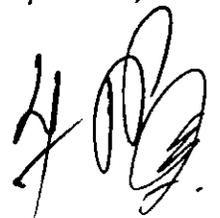
Temos, no Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, alguns artigos que esclarecem muito bem o assunto:

*Art. 1.572. Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros e testamentários.*

...

*Art. 1.580. Sendo chamadas simultaneamente, a uma herança, duas ou mais pessoas, será indivisível o seu direito, quanto à posse e ao domínio, até se ultimar a partilha.*

*Parágrafo único. Qualquer dos co-herdeiros pode reclamar a universalidade da herança ao terceiro, que indevidamente a possua,*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

*não podendo este opor-lhe, em exceção, o caráter parcial do seu direito nos bens da sucessão.*

...

*Art. 1.796. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte, que na herança lhes coube.*

...

*Art. 1.801. Julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circunscrito aos bens do seu quinhão.*

Observa-se que, durante o curso do inventário os imóveis fazem parte de uma universalidade de bens, cujos direitos sobre eles são indivisíveis até que se ultime a partilha. Assim, o momento a partir do qual cada bem individualizado passa a ser dos sucessores é o da partilha. Antes dela e depois da morte os bens compõem um todo indivisível, pois é no prazo do inventário que eles serão destinados conforme os direitos de quem se apresentar como herdeiros legítimos ou testamentários e meeiro, sendo então partilhados. A transferência para os herdeiros e meeiro somente se dá no momento da homologação da partilha, quando então ocorre o fato gerador do ganho de capital, caso os bens sejam avaliados pelo preço de mercado e este estiver diferente daquele informado corretamente na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do *de cujus*.

O Auto de Infração, quanto a este item, somente foi lavrado em relação ao imóvel matrícula nº 15.144, o qual foi destinado ao Sr. Tino José Manozzo, na proporção de 50%, por meio da sobrepartilha, que foi homologada em 24.03.98, quando já estava em vigor a Lei nº 9.532/97. Os imóveis constantes da partilha inicial e que foram utilizados para a integralização de capital na empresa E.S.M. Administração e Participações Ltda. sofreram a imposição fiscal em virtude do ganho de capital com base no art. 16, da Lei nº 7.713/88, e art. 23, da Lei nº 9.249/95, posto que, quando da partilha (22.04.96), ainda não vigia a Lei nº 9.532/97.

Handwritten signature and stamp in the bottom right corner of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

O contribuinte assim se manifesta:

*Ainda que os valores de mercado dos bens não fossem os corretos a serem a eles atribuídos pelo recorrente nas declarações do espólio de sua esposa, das duas uma: ou haveria ganho de capital na partilha ou num outro momento posterior de alienação desses mesmos bens. (fl. 1.912)*

Correta é a afirmação do contribuinte, porém, deve se levar em conta a data dos fatos geradores do tributo. Quando da homologação da partilha, o contribuinte não tinha a opção de transferi-los para a sua declaração a preço de mercado, o que somente veio a ser possível com a edição da Lei nº 9.532/97. Assim, na sobrepartilha, já havia esta possibilidade, o que foi considerado pelo fiscal.

Concluindo, os bens que serviram para a integralização do capital da empresa E.S.M. Administração e Participações Ltda. não tinham autorização legal para serem avaliados, como fez o contribuinte, a preço de mercado na transferência dos bens da partilha para a sua declaração, logo foi considerado como data do ganho de capital a mesma da integralização, que é considerada como uma alienação. Por outro lado, o ganho de capital em relação ao bem da sobrepartilha pode ser tributado com base na opção dada pela Lei nº 9.532/97, que estipula, para o caso, como fato gerador do tributo a transferência dos bens aos sucessores.

**MULTA QUALIFICADA APLICADA NO AUTO DE INFRAÇÃO DE  
FLS. 09 A 11**

O Sr. Tino José Manozzo se insurge contra a aplicação da multa qualificada tipificada no inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Afirma que não se pode invocar fatos ocorridos em 2000 para comprovar o evidente intuito de fraude em circunstâncias verificadas de 1995 a 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

e que toda a documentação referente ao domicílio fiscal é verdadeira, além do que os negócios com a MONTECAP S/A são regulares.

Primeiro há que se registrar que a transferência de todas as suas cotas de capital, além de todos os bens restantes e da casa em que reside, para a empresa MONTECAP S/A, sediada no Uruguai, a qual é assessorada pela mesma pessoa que representa o Sr. Tino José Manozzo, sendo que tal empresa não ofereceu qualquer garantia ao recorrente e ficou acordado que somente depois de três anos as cotas seriam definitivamente transferidas, não ocorreu nas datas dos fatos geradores do imposto aqui lançados, porém são dados que representam a continuidade de uma conduta já rotineira para o contribuinte, com clara intenção dolosa.

Não se pode esquecer que a transferência dos bens para a MONTECAP S/A (fls. 1.449 a 1.451 e 1.455 a 1.457) foi feita antes do encerramento da ação fiscal (07.12.00), ou seja, em maio e junho de 2000.

O fato que mais conduz para a constatação do intuito de fraude é a questão do domicílio, que o contribuinte insiste em afirmar que é nos Estados Unidos da América, quando todos os indícios levam à convicção de que ele efetivamente é domiciliado no Brasil, mas passou grande parte de sua vida tentando encobrir esta realidade, com evidente intenção de evitar a correta tributação.

É importante esclarecer que conforme relatório fiscal (fl. 99) e de acordo com o documento de fl. 907, o contribuinte firmou um Termo Aditivo a Contrato de Locação de Imóvel Não Residencial, em 10.05.00, com a Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda. somente para alterar o endereço de residência e domicílio com o fim de constar como sendo no exterior, quando o bem já não era sequer dele mais, mas sim de seus filhos. Novamente, um fato acontecido durante a ação fiscal denota claramente o prosseguimento do contribuinte na conduta dolosa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

**AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO**

Quanto a esta questão, o contribuinte afirma que as intimações foram mandadas para o seu endereço, onde raramente se encontra em horário comercial, o que o teria prejudicado, pois alguns procedimentos demandam tempo. Atendeu às intimações em tempo, que não ultrapassou o necessário, além do que vários contatos verbais foram mantidos. Diz, ainda, que documentos enviados desapareceram, o *green card*, inclusive, que os prazos foram curtos demais. Em relação às declarações de espólio houve falhas na comunicação, além do que a Secretaria da Receita Federal já as possuía não sendo necessário que ele as apresentasse.

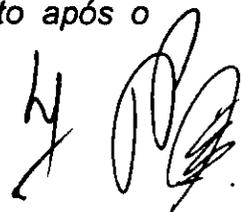
Analisando as intimações feitas, podemos fazer as seguintes observações:

- Intimação de fl. 1.161 – foi atendida com um dia de atraso;
- Intimação de fl. 1.184 – foi atendida parcialmente com quatro dias de atraso;
- Intimação de fl. 1.360 – foi atendida parcialmente depois de 9 e 15 dias do prazo dado;
- Intimação de fl. 1.353 – não foi atendida;
- Intimação de fl. 1.356 – responde dentro do prazo mas não apresenta os documentos;
- Intimação de fl. 1.417 – não foi atendida.

A Lei nº 9.430/96 assim dispõe:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

*vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II – de 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

...

*§ 2º. As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

*a) prestar esclarecimentos;*

...

Não há dúvida, portanto, que o contribuinte não atendeu a tempo a várias intimações feitas pela fiscalização, tanto em relação a ele próprio como em relação ao espólio. Algumas foram atendidas parcialmente e outras sequer respondidas.

**SELIC**

Foi argüida, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da taxa SELIC como percentual a ser aplicado aos juros moratórios.

O lançamento, no que se refere a este tema, foi fundamentado no art. 13, da Lei nº 9.065/95, e no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, que assim dispõem:

Lei nº 9.065/95:

*Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

*28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.*

Lei nº 9.430/96:

*Art. 61, Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso.*

...

*§ 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.*

O art. 5º, da mesma Lei, assim prevê:

*Art. 5º. O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.*

...

*§ 3º. As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.*

Observa-se, portanto que há lei que autorize a utilização da SELIC nos juros de mora incidentes sobre os tributos. Por sua vez o Código Tributário Nacional, no seu art. 161, assim dispõe:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

*O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

**§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.**

... (grifo meu)

Observa-se, portanto, que o Código Tributário Nacional autoriza um percentual diverso de 1% para os juros de mora.

O controle da constitucionalidade das leis pode ser feito *a priori* ou *a posteriori*. No primeiro caso, no controle preventivo, observa-se a preocupação com o respeito aos princípios e determinações constitucionais por quem elabora as leis. Portanto, uma vez em vigor, pelo princípio da presunção de legitimidade, toda norma jurídica é acolhida como constitucional até que se prove a existência de um vício de inconstitucionalidade.

O controle repressivo, ou *a posteriori*, é realizado pelos órgãos jurisdicionais por meio do controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.

Conforme as palavras contidas no livro Teoria Geral do Processo<sup>1</sup>:

*O sistema brasileiro não consagra a existência de uma corte constitucional encarregada de resolver somente as questões constitucionais do processo sem decidir a causa (como a italiana). Aqui, existe o controle difuso da constitucionalidade, feito por todo e qualquer juiz, de qualquer grau de jurisdição, no exame de qualquer causa de sua competência – ao lado do controle concentrado, feito pelo Supremo Tribunal Federal pela via de ação direta de inconstitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal constitui-se, no*

<sup>1</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. Teoria geral do processo. 17. ed. São Paulo : Malheiros, 2001, p. 179.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

*sistema brasileiro, na corte constitucional por excelência, sem deixar de ser autêntico órgão judiciário.*

*Como guarda da Constituição, cabe-lhe julgar: a) a ação declaratória de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual perante a Constituição Federal (inc. I, a), inclusive por omissão (art. 103, § 2º); b) o recurso extraordinário interposto contra decisões que contrariem dispositivo constitucional, ou declararem a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou julgarem válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição (art. 102, inc. III, a, b e c); c) o mandado de injunção contra o Presidente da República ou outras altas autoridade federais, para a efetividade dos direitos e liberdades constitucionais etc. (art. 102, inc. I, Q, c/c art. 5º, inc. LXXI).*

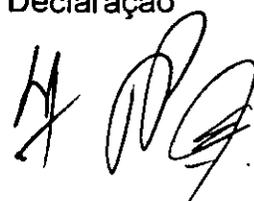
Portanto, cabe ao Poder Judiciário o exame da constitucionalidade das leis *a posteriori*. No presente caso, a lei já existe e, portanto, já passou pelo controle *a priori*. Logo, enquanto não for declarada inconstitucional ou modificada por outra lei, não pode deixar de ser aplicada.

Desta maneira, estando os juros regidos por lei, pressupõe-se que os princípios constitucionais estão nela contemplados pelo controle *a priori*. Enquanto não forem declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que cuida do controle *a posteriori*, não podem deixar de ser aplicadas se estiverem em vigor.

**MULTAS POR ATRASO NA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES**

O contribuinte não se pronuncia no recurso sobre a imposição das multas por atraso na entrega das declarações: a sua relativa ao exercício de 1997 e as de espólio referentes aos exercícios de 1996 a 1998 além da de final de espólio. Entretanto, em defesa oral, o seu representante suscita tal matéria.

Observa-se, nos atos administrativos dos lançamentos, que foi aplicada a multa de ofício, a qual incide sobre o tributo apurado em função da omissão dos rendimentos, e, também, a multa por atraso na entrega da Declaração



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1997, a qual incide sobre o imposto devido determinado pela mesma omissão detectada, inclusive.

Assim, por ser uma questão de direito, não deve prevalecer a aplicação cumulativa de duas penalidade que incidem sobre uma base que se sobrepõe a outra. Devem ser mantidas as multas de ofício e exoneradas as multas por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por REJEITAR as preliminares de nulidade e decadência e, no mérito por DAR-lhe provimento PARCIAL, para cancelar o lançamento referente ao ganho de capital apurado em função da alienação dos imóveis matrículas nº 36.510 e 36.505 assim como as multas por atraso na entrega das declarações.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003

  
THAISA JANSEN PEREIRA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator Designado

**ITEM 1**

Com relação à questão do domicílio fiscal, esta colenda Sexta Câmara entendeu, ainda que pelo voto de qualidade, que não foi comprovada a permanência do Recorrente no País pelo prazo estatuído em lei, qual seja, cento e oitenta e três dias.

Inicialmente, cumpre esclarecer que há prova nos autos da saída definitiva e permanente do Recorrente do território brasileiro, passando a constituir residência nos Estados Unidos, onde assumiu atividade profissional e social. Ressalta-se que para o desenvolvimento da atividade profissional desempenhada pelo Recorrente (representação comercial) não há necessidade de estabelecimento físico, mas, ao contrário, no caso de atuação internacional, as viagens são constantes.

Nesse sentido, para que o Recorrente voltasse a sofrer a incidência do imposto sobre a renda brasileiro, deveria ele permanecer em território nacional por, no mínimo, cento e oitenta e três dias, nos termos do artigo 19, II do atual Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99; o que, embora as suas muitas idas e vindas, não ocorreu, de acordo com as provas trazidas aos autos.

Sendo assim, não há como considerá-lo, para fins fiscais, como domiciliado no Brasil, motivo pelo qual se afasta a infração prevista no item 1 da atuação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002751/00-95  
Acórdão nº. : 106-13.453

**ITEM 5**

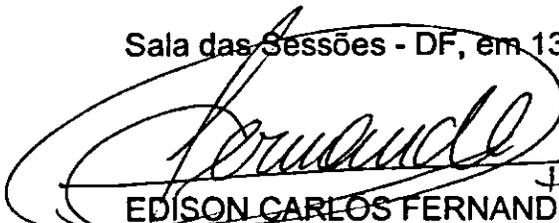
No que diz respeito ao item 5 da autuação - ganho de capital na transferência de bens adquiridos por sucessão -, a questão envolvida trata do momento em que deve ser considerada a efetiva transferência, para efeito de se determinar o ganho de capital. Sobre isso, esta colenda Sexta Câmara, por maioria de votos, decidiu que o momento da efetiva transferência é aquele da abertura da sucessão, isto é, do falecimento do *de cuius*, consoante dispõe a lei civil, e não o momento da partilha ou da sobrepartilha dos bens transmitidos na herança.

Se assim é, no caso dos autos, não há o que se falar em lançamento em decorrência de ganho de capital, tendo em vista que ao tempo da abertura da sucessão (1993) ainda não estava em vigor a Lei n. 9.532, de 1997, não podendo, por uma questão cronológica, ser ela aplicada ao caso dos autos.

**ITENS 6 E 7**

Finalmente, quanto às multas qualificada e agravada, esta colenda Sexta Câmara entendeu, também por maioria, que não houve embaraço a fiscalização por parte do Recorrente, em função dos atrasos nas respostas às intimações. Isso porque, conforme ficou comprovado nos autos, as diversas tentativas de intimação promovidas pelas autoridades fiscais foram efetuadas em endereço diverso daquele considerado o domicílio do Recorrente ou de um representante seu. Assim, não cabe a aplicação das multas majoradas.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.

  
EDISON CARLOS FERNANDES

